

Leis



Prefeitura Municipal de Monte Santo
Estado da Bahia

LEI Nº 03, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013 -



JUNHO.2012



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

**Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
2013**

Junho.2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

SUMÁRIO

Disposições Preliminares	1
Capítulo I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal	1
Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações.....	3
Seção I - Das Disposições Gerais	3
Seção II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ..	4
Seção III – Da Descentralização de Créditos consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.....	13
Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	14
Capítulo III – Da Geração da Despesa.....	21
Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	22
Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas	25
Capítulo VI - Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável.....	25
Seção I - Das Disposições Gerais	25
Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal.....	26
Capítulo VII - Das Disposições Finais	27
ANEXOS.....	31

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HE/VZQB0UP9QC8RWQHOGSA

Esta edição encontra-se no site: www.montesanto.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 003/2012, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, para o exercício de 2013, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – a geração de despesa;
- V - as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e política de arrecadação de receitas;
- VII - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VIII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI - implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

Art. 3º As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no **ANEXO I - PRIORIDADES E METAS ADMINISTRATIVAS** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - As prioridades e metas a que se referem o caput deste artigo, são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2013.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos a Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades impreviáveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gestão;

XXI - **alteração do Detalhamento da Despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

XXII - **descentralização de créditos orçamentários** - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XXIII – **provisão** - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - **descentralização interna**. - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV - **descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVI – **destaque** - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados

Art. 9º. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 11. Na forma do disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 1º Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 2º Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 12. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1º, do art. 10 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, e às seguintes diretrizes:

I – acesso universal e igualitário de que trata o art. 196 da Constituição Federal e observância do princípio da gratuidade estabelecido pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90;

II – aplicações em conformidade com as metas e os objetivos explicitados no Plano de Saúde do Município; e

III – responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo em nenhuma hipótese com despesas relativas a outras políticas públicas voltadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral - renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação, etc. - que apresentem reflexos sobre as condições de saúde.

§ 1º As despesas de que trata o art. 12 desta Lei destinar-se-ão a:

I – remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde e de apoio, inclusive administrativo;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários à saúde;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados à saúde;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão da saúde;

V – transferência, na forma da lei, para o setor privado, em contrapartida à prestação de serviços de saúde para a população;

VI – aquisição de produtos alimentícios, nutrientes e materiais médico sanitários e demais materiais voltados especificamente para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

VII – realização de atividades meio necessárias à implantação e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Além de atender aos critérios estabelecidos nos artigos 12 e 13 desta Lei, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 4º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no § 3º .

Art. 13. Atendido o definido na Lei Complementar 141/2012, os princípios e diretrizes operacionais definidas por legislação específica do Ministério da Saúde, Portaria 2047/2002, para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV - educação para a saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;

VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência; e

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida na Lei Complementar 141/2012 e da Portaria 2047/2002, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 14. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 12 e 13 desta Lei, combinado com o disposto na Portaria 2047/2002, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do percentual mínimo constitucionalmente exigido, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 13 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2002, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

Art. 15. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2012, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de :

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012, Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde e demais legislações pertinentes à matéria;

III - do quadro da dívida fundada e fluante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2011;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 16. A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações e atualizações.

Art. 17. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei no 4.320, de 1964 e lei específica do município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 20. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão observadas suas alterações, as quais devem ser utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, Lei Complementar 141/2012 combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2002, do Ministro de Estado da Saúde;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XI - de outras rendas.

Art. 22. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 9º A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Poder Público que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos.

§ 10 A especificação da modalidade de que trata o § 9º deste artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- 20 - Transferências à União
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 40 - Transferências a Municípios
- 41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
- 42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos
- 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe.
- 94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.
- 99 - A Definir

§ 11 A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 12 É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 13 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações.

§ 14 O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2013.

Seção III

Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 23. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 8º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora..

Seção IV

**Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos
e suas Alterações**

Art. 24. O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2012, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2012.

Art. 25. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2012, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2012, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2013, na forma do definido na Constituição Federal, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado, segundo a classificação vigente no respectivo órgão do Poder Judiciário;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago; e

VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.

Art. 27. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais.

§ 6º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 7º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 28. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 30. Para fins do disposto no artigo 28 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa** ou **supsressiva**;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação a modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: “Suprima-se ...”, “Onde se lê ...”, “Leia-se ...”, “Acrescente-se ...”, “Dê-se ao art.... a seguinte redação”;

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 32. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º - As Atividades e Projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º - As fontes de recursos de que trata o § 2º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08.TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

A – DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

B – DESTINAÇÃO NÃO PRIMÁRIA OU FINANCEIRA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

§ 6º Os valores fixados as Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais.

Art. 35. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 36. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 27 desta Lei.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
DA GERAÇÃO DA DESPESA**

Art. 37. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 38. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 38, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§ 4º As normas do art. 38 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 39. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 40. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 41. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação em vigor, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 42. As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2013, com base na folha de pagamento de junho de 2012, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 43. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 42, sem prejuízo das medidas previstas no art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 45. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 46. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 42 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 47. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária; e
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA
DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

Art. 48. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispoendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 49. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 50. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 51. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 49 desta Lei:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 52. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

**Seção II
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

Art. 53. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria 407/2011, de 20/06/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 54. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 55. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012, na Portaria 2.047/02 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 57. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 58. O Município adotará as providências à Convergência da Contabilidade Pública e consequente implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, objetivando o atendimento as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 1/2011 de 20/06/2011, do SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e a SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, na Portaria nº 406/2011 de 20/06/2011 e Portaria nº 828/2011 de 14/12/2011 ambas do SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL bem como, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN.

Art. 59. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios e contratos de repasses necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 60. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 61. A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento) da



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2013, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 62. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 63. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado na Portaria 407/2011, de 20/06/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o **Anexo de Metas Fiscais** deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2013, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, da legislação municipal específica e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 64. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2010/2013 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 65. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, conforme contido no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o definido na Portaria 407/2011, de 20/06/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 66. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 65 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2013.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de junho de 2012.

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXOS

Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal	1
Anexo II - Metas Fiscais	
Demonstrativo I – Metas Anuais	14
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	15
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	16
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido	17
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.....	18
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS	19
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	21
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	22
Demonstrativo IX – Metodologia de Projeção da Receita	23
Anexo III - Riscos Fiscais	24



Prefeitura Municipal de Monte Santo
Estado da Bahia

ANEXO I: AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Endereço:
MONTE SANTO BA
CNPJ/MF: 63.082.069/0001-21

Anexo I: Prioridades e Metas da Administração

LDO 2013

PROGRAMA:	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
OBJETIVO:	Modernização da Câmara; - Incentivar a participação
JUSTICATIVA:	

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS			REGIONALIZAÇÃO				TOTAL		
					IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	SEDE	ZONA RURAL	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
01	031		1001	AÇÃO: Modernização da Casa Legislativa OBJETIVO: Ampliar, reformar, recuperar, adequar, equipar e reequipar a Casa Legislativa, e implantar e adquirir novas PRODUTO: Casa Legislativa ampliada e/ou equipamento adquirido META: 1	0	1	00	P	1	41.800,00	0	0,00	1	41.800,00
01	031		2001	AÇÃO: Promoção e Divulgação das Ações do Poder Legislativo OBJETIVO: Divulgar e dar publicidade e transparência a divulgação de PRODUTO: Divulgação e publicação realizada META: 100%	0	1	00	P	100%	4.180,00	0%	0,00	100%	4.180,00
01	032		2002	AÇÃO: Gestão das Ações do Poder Legislativo OBJETIVO: Exercer a função de fiscalização e controle das ações do PRODUTO: Ações de legislação, fiscalização e controle realizados. META: 100%	0	1	00	P	100%	1.862.190,00	0%	0,00	100%	1.862.190,00
TOTAL GERAL					DESTINAÇÃO RECURSOS			REGIONALIZAÇÃO				TOTAL		
					IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	RP	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
					0	1	00	P	100%	1.908.170,00	0%	-	100%	1.908.170,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Endereço:
MONTE SANTO BA
CNPJ/MF: 63.082.069/0001-21

Anexo I: Prioridades e Metas da Administração

LDO 2013

PROGRAMA:		GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO												
OBJETIVO:		Capacitação e qualificação profissional dos servidores; - e Incremento da Receita.												
JUSTICATIVA:														
DETALHAMENTO DAS AÇÕES														
CÓDIGOS	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
					IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1260/08)	PF	SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	QTD.	VALOR
04	123		1002	AÇÃO: Adequação e Modernização das Ações Fiscalizadoras e Arrecadadoras OBJETIVO: Ampliar a capacidade de fiscalização e arrecadação do Município. PRODUTO: Capacidade ampliada META: 50%	0	1	00	P	50%	3.448,50	0%	0,00	50%	3.448,50
18	541		2003	AÇÃO: Ações de Recuperação e Valorização do Meio Ambiente OBJETIVO: Manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. PRODUTO: Ações desenvolvidas. META: 100%	0	1	00	P	100%	29.521,25	0%	0,00	100%	29.521,25
15	452		2004	AÇÃO: Ações de Limpeza Pública OBJETIVO: Prestar serviço qualificado em limpeza pública no âmbito do município. PRODUTO: Serviços de Limpeza prestados META: 100%	0	1	00	P	100%	1.500.000,00	0%	0,00	100%	1.500.000,00
TOTAL GERAL					DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
					IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1260/08)	RP	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
					0	1	00	P	100%	1.532.969,75	0%	-	100%	1.532.969,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Endereço:
MONTE SANTO BA
CNPJ/MF: 63.062.069/0001-21

Anexo I: Prioridades e Metas da Administração													
PROGRAMA:												LDO 2013	
QUALIDADE DE ENSINO E CULTURA													
OBJETIVO:													
Reduzir a evasão escolar; e Qualificar os profissionais do ensino.													
JUSTIFICATIVA:													
DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGOS			AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS			REGIONALIZAÇÃO				TOTAL		
F	SF	CÓDIGO		IDUSO	GDR	(FTE) (Res. 126/08)	PF	SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	QTD.	VALOR
12	361	1003	AÇÃO: Construção, Adequação, Reforma e Equipar Unidades Escolares do Ensino - 40 % FUNDEB OBJETIVO: Construir, adequar, reformar e equipar as unidades escolares do ensino fundamental. PRODUTO: Unidades escolares do ensino fundamental ampliadas, adequadas, reformadas e equipadas. META: 500%	0	1	19	P	5	1.567.500,00	0	0,00	5	1.567.500,00
27	812	1004	AÇÃO: Construção Ampliação de Área de Desporto e Lazer OBJETIVO: Promover ampliação da área de lazer. PRODUTO: Quadras Construídas META: 2	0	1	00	P	2	10.450,00	0	0,00	2	10.450,00
12	365	1005	AÇÃO: Const.Adeq.Reforma e Equipar as Unidades Escolares do Ensino Infantil OBJETIVO: Construir, adequar, reformar e equipar as unidades escolares do ensino infantil. PRODUTO: Unidades escolares do ensino infantil ampliadas, adequadas, reformadas e equipadas. META: 50%	0	1	00	P	50%	10.450,00	0%	0,00	50%	10.450,00
12	361	2005	AÇÃO: Gestão das Ações de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE OBJETIVO: Garantir o acesso à educação. PRODUTO: Aluno assistido META: 70%	0	1	15	P	70%	559.402,06	0%	0,00	70%	559.402,06

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGOS			AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CÓDIGO		IDUSO	GDR	FTE (Res.1268/08)	PF	SEDE QTD.	VALOR	ZONA RURAL QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
12	361	2006	AÇÃO: Gestão das Ações Escolares Descentralizadas - PDDE OBJETIVO: Promover Autonomia administrativa e financeira. PRODUTO: Unidade escolar assistida. META: 100%	0	1	15	P	100%	24.766,50	0%	0,00	100%	24.766,50
12	365	2007	AÇÃO: Gestão das Ações de Alimentação Escolar - PNAE/PNAC/PNAP/PNAEM OBJETIVO: Assegurar o atendimento nutricional do aluno PRODUTO: Aluno Assistido META: 100%	0	1	15	P	100%	1.021.727,80	0%	0,00	100%	1.021.727,80
12	361	2009	AÇÃO: Desenvolvimento de Ações do Salário Educação OBJETIVO: Reduzir as diferenças sociais. PRODUTO: Crianças e Jovens Atendidos META: 100%	0	1	04	P	100%	993.379,97	0%	0,00	100%	993.379,97
12	122	2010	AÇÃO: Gestão das Ações da Educação OBJETIVO: Gerenciar as ações administrativas da Secretaria. PRODUTO: Ações Administradas META: 100%	0	1	01	P	100%	1.499.531,89	0%	0,00	100%	1.499.531,89
12	361	2011	AÇÃO: Gestão das Ações do Ensino Fundamental - 60% FUNDEB OBJETIVO: Dotar o ensino fundamental de condições plenas de funcionamento. PRODUTO: Ações gerenciadas do ensino fundamental. META: 100%	0	1	18	P	100%	20.095.599,05	0%	0,00	100%	20.095.599,05
12	365	2012	AÇÃO: Gestão das Ações do Ensino Infantil / CRECHE - 60% FUNDEB OBJETIVO: Gerenciar as ações do ensino infantil / Creche PRODUTO: Ações gerenciadas. META: 1	0	1	18	P	1	540.500,00	10	0,00	1	564.822,50

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGOS			AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CÓDIGO		IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	SEDE QTD.	VALOR	ZONA RURAL QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
13	392	2013	AÇÃO: Gestão das Ações de Difusão das Atividades Artísticas, Culturais e Turísticas do Município OBJETIVO: Gerenciar e realizar Ações culturais. PRODUTO: Eventos Realizados META: 1	0	1	00	P	1	471.950,00	0	0,00	1	493.187,75
				0	1	42	P	1	3.000,00	0	0,00	1	3.135,00
12	361	2038	AÇÃO: Gestão das Ações do Ensino Fundamental - 40% FUNDEB OBJETIVO: Dotar o ensino fundamental de condições plenas de funcionamento. PRODUTO: Ações gerenciadas do ensino fundamental. META: 100%	0	1	19	P	100%	12.305.995,01	0%	0,00	100%	12.305.995,01
12	368	2050	AÇÃO: Gestão das ações do TOPA OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	22	P	100%	10.441,87	0%	0,00	100%	10.441,87
12	365	2051	AÇÃO: Gestão das Ações do Ensino Infantil / CRECHE - 40% FUNDEB OBJETIVO: Gerenciar as ações do ensino infantil / Creche. PRODUTO: Ações gerenciadas. META: 100%	0	1	19	P	100%	199.595,00	0%	0,00	100%	199.595,00
12	365	2052	AÇÃO: Gestão das Ações do Ensino Infantil / PRÉ ESCOLA - 60% FUNDEB OBJETIVO: Gerenciar as ações do ensino infantil/ Pré Escola. PRODUTO: Ações gerenciadas. META: 100%	0	1	18	P	100%	814.735,15	0%	0,00	100%	814.735,15
12	365	2053	AÇÃO: Gestão das Ações do Ensino Infantil / PRÉ ESCOLA - 40% FUNDEB OBJETIVO: Gerenciar as ações do ensino infantil/ Pré Escola PRODUTO: Ações gerenciadas. META: 100%	0	1	19	P	100%	224.152,50	0%	0,00	100%	224.152,50

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGOS			AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CÓDIGO		IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	RP	SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	TOTAL QTD.	TOTAL VALOR
12	367	2055	AÇÃO: Gestão das Ações de Educação Especial - FUNDEB 60% OBJETIVO: Gerenciar as ações da Educação Especial PRODUTO: Ações gerenciadas. META: 100%	0	1	18	P	100%	13.682,82	0%	0,00	100%	13.682,82
12	367	2056	AÇÃO: Gestão das Ações de Educação Especial - FUNDEB 40% OBJETIVO: Gerenciar as ações da Educação Especial PRODUTO: Ações gerenciadas META: 100%	0	1	19	P	100%	12.435,50	0%	0,00	100%	12.435,50
12	362	6001	AÇÃO: Gestão das Ações do Ensino Médio OBJETIVO: Assegurar o atendimento nutricional do aluno. PRODUTO: Aluno assistido META: 100%	0	1	01	P	100%	78.951,13	0%	0,00	100%	78.951,13
12	361	6010	AÇÃO: Gestão das ações do PETE estadual OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 100%	0	1	22	P	100%	202.417,60	0%	0,00	100%	202.417,60
TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	RP	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
				0	1	00	P	100%	492.850,00	0%	-	100%	492.850,00
				0	1	01	P	100%	1.578.483,02	0%	-	100%	1.578.483,02
				0	1	04	P	100%	993.379,97	0%	-	100%	993.379,97
				0	1	15	P	100%	1.605.896,35	0%	-	100%	1.605.896,35
				0	1	18	P	100%	21.464.517,02	0%	-	100%	21.464.517,02
				0	1	19	P	100%	14.309.678,01	0%	-	100%	14.309.678,01
				0	1	22	P	100%	212.859,47	0%	-	100%	212.859,47
				0	1	42	P	100%	3.000,00	0%	-	100%	3.000,00



Anexo I: Prioridades e Metas da Administração													
PROGRAMA: PREVENÇÃO E ATENDIMENTO GERAL À SAÚDE NO MUNICÍPIO													LDO 2013
OBJETIVO: Prestar serviços de saúde; e modernizar unidades de saúde do Município													
JUSTIFICATIVA:													
DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	QTD.	VALOR
10	301	1007	AÇÃO: Construção, Adequação, Reforma e Reequipamento de Unidades de Saúde OBJETIVO: Expandir qualitativamente os serviços de saúde PRODUTO: Serviços de saúde expandidos. META: 50%	0	1	02	P	50%	94.050,00	0%	0,00	50%	94.050,00
10	301	2015	AÇÃO: Gestão das Ações de Atenção Básica OBJETIVO: Prestar serviços básicos de saúde. PRODUTO: Serviços de saúde prestados. META: 100%	0	1	14	P	100%	2.273.711,00	0%	0,00	100%	2.273.711,00
10	301	2016	AÇÃO: Gestão das Ações dos Agentes Comunitários de Saúde OBJETIVO: Melhorar a capacidade da população de cuidar da sua saúde. PRODUTO: População atendida. META: 100%	0	1	02 14	P P	100% 100%	261.250,00 937.365,00	0% 0%	0,00 0,00	100% 100%	261.250,00 937.365,00
10	301	2017	AÇÃO: Gestão das Ações de Saúde da Família OBJETIVO: Contribuir para a reorientação assistencial a partir da atenção básica. PRODUTO: Reorientação assistencial realizada. META: 100%	0	1	02 14	P P	100% 100%	219.450,00 2.217.520,62	0% 0%	0,00 0,00	100% 100%	219.450,00 2.217.520,62
10	304	2018	AÇÃO: Gestão das Ações de Vigilância em Saúde OBJETIVO: Eliminar, prevenir ou diminuir riscos à saúde PRODUTO: Riscos à saúde eliminados, prevenidos ou diminuídos META: 100%	0	1	14	P	100%	333.459,50	0%	0,00	100%	333.459,50

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGOS			AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CÓDIGO		IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1288/08)	RP	SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	TOTAL QTD.	TOTAL VALOR
10	303	2019	AÇÃO: Gestão da Assistência farmacêutica OBJETIVO: Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais PRODUTO: Acesso da população aos medicamentos ampliados. META: 100%	0	1	14	P	100%	437.643,31	0%	0,00	100%	437.643,31
10	302	2021	AÇÃO: Gestão das Ações de Média e Alta Complexidade Hospitalar OBJETIVO: Garantir as ações básicas de média e alta complexidade PRODUTO: Pessoas Assistidas META: 100%	0	1	02	P	100%	579.975,00	0%	0,00	100%	579.975,00
				0	1	14	P	100%	2.504.342,50	0%	0,00	100%	2.504.342,50
10	301	2040	AÇÃO: Gestão das ações da Secretaria de Saúde OBJETIVO: Gerenciar e disponibilizar serviços estratégicos de Serviços estratégicos de saúde gerenciados e disponibilizados PRODUTO: Serviços estratégicos de saúde gerenciados e disponibilizados META: 100%	0	1	02	P	100%	1.102.475,00	0%	0,00	100%	1.102.475,00
10	301	2059	AÇÃO: Gestão das Ações de Saúde Bucal OBJETIVO: Organizar a atenção à saúde bucal prestada. PRODUTO: Saúde Bucal Organizada META: 100%	0	1	14	P	100%	176.657,25	0%	0,00	100%	176.657,25
10	302	3000	AÇÃO: Construção de UTI no Hospital Mun Monsenhor Berenguer OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 1	0	1	02	P	1	771.155,10	0	0,00	1	771.155,10
10	302	3001	AÇÃO: Reforma do Hospital Mun de Pedra Vermelha OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 1	0	1	02	P	1	636.000,00	0	0,00	1	636.000,00
10	301	6005	AÇÃO: Gestão das Ações do NASF OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas META: 100%	0	1	14	P	100%	207.994,11	0%	0,00	100%	207.994,11
10	301	6006	AÇÃO: Gestão das Ações do CAPS OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 100%	0	1	02	P	100%	42.900,79	0%	0,00	100%	42.900,79
TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1288/08)	RP	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
				0	1	02	P	100%	3.707.255,89	0%	-	100%	3.707.255,89
				0	1	14	P	100%	9.088.693,29	0%	-	100%	9.088.693,29



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Endereço:
MONTE SANTO BA
CNPJ/MF: 63.082.069/0001-21

Anexo I: Prioridades e Metas da Administração

LDO 2013

PROGRAMA:		ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO											
OBJETIVO:		Erradicar o trabalho infantil; e Incluir socialmente os idosos.											
JUSTICATIVA:													
DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/06)	PF	SEDE QTD.	VALOR	ZONA RURAL QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
08	244	2024	AÇÃO: Gestão das Ações de Benefício de Prestação Continuada. OBJETIVO: Capacitar os idosos e protadores de deficiência para o trabalho e para a vida. PRODUTO: Idosos e Deficientes Atendidos META: 100%	0	1	29	P	100%	133.394,25	0%	0,00	100%	133.394,25
08	244	2025	AÇÃO: Gestão das Ações de Assistência Social - FIES OBJETIVO: Implementar e contribuir para os programas destinados a PRODUTO: Programas Sociais Implementados META: 100%	0	1	30	P	100%	84.862,84	0%	0,00	100%	84.862,84
08	243	2026	AÇÃO: PETI OBJETIVO: Erradicar o trabalho infantil. PRODUTO: Trabalho infantil erradicado. META: 100%	0	1	29	P	100%	929.632,00	0%	0,00	100%	929.632,00
08	243	2046	AÇÃO: Gestão das ações de atenção a crianças OBJETIVO: Administrar e Gerir PRODUTO: Ações / Atividades gerenciadas. META: 100%	0	1	29	P	100%	972.059,00	0%	0,00	100%	972.059,00

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGOS			AÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1288/08)	PF	SEDE	VALOR	ZONA RURAL	VALOR	QTD.	VALOR
								QTD.		QTD.			
08	244	2047	AÇÃO: Gestão das ações de atenção a jovens /PAIF/CRAS OBJETIVO: Administrar e Gerir PRODUTO: Ações / Atividades gerenciadas. META: 100%	0	1	29	P	100%	456.406,08	0%	0,00	100%	456.406,08
08	244	2049	AÇÃO: Gestão das ações do Bolsa Familia/TGD OBJETIVO: Gerenciar as ações do Bolsa Familia PRODUTO: Ações Gerenciadas META: 1	0	1	29	P	1	311.604,17	0	0,00	1	311.604,17
08	241	6007	AÇÃO: Gestão das Ações de Atendimento ao Idoso OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 100%	0	1	00	P	100%	4.180,00	0%	0,00	100%	4.180,00
TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1288/08)	RP	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
				0	1	00	P	100%	4.180,00	0%	-	100%	4.180,00
				0	1	29	P	100%	2.803.095,50	0%	-	100%	2.803.095,50
				0	1	30	P	100%	84.862,84	0%	-	100%	84.862,84



Anexo I: Prioridades e Metas da Administração															
LDO 2013															
PROGRAMA:		DESENVOLVIMENTO URBANO, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE													
OBJETIVO:		Proporcionar a população do setor primário melhores condições de vida.													
JUSTIFICATIVA:															
DETALHAMENTO DAS AÇÕES															
CÓDIGOS		AÇÃO				DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO		IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1288/08)	RP	SEDE	VALOR	ZONA RURAL	VALOR	QTD.	VALOR	
25	752	1009	AÇÃO:	Ampliação da Oferta de Energia no Campo	0	1	00	P	1	-	0	165.684,75	1	165.684,75	
			OBJETIVO:	Ampliar o acesso a energia no Campo.	0	1	42	P	1	-	0	29.854,90	1	29.854,90	
			PRODUTO:	Domicílios Eletrificados											
			META:	1											
17	544	1010	AÇÃO:	Ampliação da Oferta de Recursos Hídricos e Saneamento	0	1	00	P	75%	469.361,75	0%	0,00	75%	469.361,75	
			OBJETIVO:	Universalizar o acesso ao abastecimento de água e saneamento básico.											
			PRODUTO:	Saneamento Básico Ofertado											
			META:	75%											
15	451	1011	AÇÃO:	Restauração, adequação e construção de praças e logradouros públicos	0	1	00	P	1	360.525,00	0	0,00	1	360.525,00	
			OBJETIVO:	Construir, restaurar, adequar e conservar os bens públicos	0	1	42	P	1	263.177,83	0	0,00	1	263.177,83	
			PRODUTO:	Bens públicos construídos, restaurados e conservados											
			META:	1											
16	482	1012	AÇÃO:	Ações de Melhoria Habitacional	0	1	00	P	1	20.900,00	0	0,00	1	20.900,00	
			OBJETIVO:	Construção e recuperação de casas da zona rural.											
			PRODUTO:	Casas construídas ou recuperadas.											
			META:	100%											
15	452	1013	AÇÃO:	Melhoria das Condições de Trafegabilidade	0	1	00	P	75%	739.076,25	0%	0,00	75%	739.076,25	
			OBJETIVO:	Facilitar e tornar mais segura a locomoção em vias públicas											
			PRODUTO:	Trafego Melhorado											
			META:	75%											
26	451	2027	AÇÃO:	Gestão das Ações de Infraestrutura de Transportes Municipais	0	1	00	P	1	35.007,50	0	0,00	1	35.007,50	
			OBJETIVO:	Investir em infra-estrutura de transportes, manutenção de Vias Pavimentadas											
			PRODUTO:	1											
			META:	1											
26	451	2028	AÇÃO:	Gestão das Ações de Infra-Estrutura - CIDE	0	1	16	P	1	90.207,26	0	0,00	1	90.207,26	
			OBJETIVO:	Facilitar e tornar mais segura a locomoção em vias públicas.											
			PRODUTO:	Ação Implantado											
			META:	1											
TOTAL GERAL					DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL		
					IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1288/08)	RP	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	
					0	1	00	P	100%	1.624.870,50	0%	165.684,75	100%	1.790.555,25	
					0	1	16	P	100%	90.207,26	0%	29.854,90	100%	120.062,15	
					0	1	42	P	100%	263.177,83	0%	-	100%	263.177,83	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Endereço:
MONTE SANTO BA
CNPJ/MF: 03.062.006/0001-21

Anexo I: Prioridades e Metas da Administração

LDO 2013														
PROGRAMA:		PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO												
OBJETIVO:		Maximizar a eficiência da estrutura administrativa												
JUSTIFICATIVA:														
DETALHAMENTO DAS AÇÕES														
CÓDIGOS			AÇÃO				DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO		TOTAL	
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GOR	(FTE) (Res.1283/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	
04	122	2029	AÇÃO: Gestão das Ações administrativas da Secretaria de OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 1	0	1	00	P	1	382.480,45	0	0,00	1	382.480,45	
03	122	2030	AÇÃO: Gestão das Ações Administrativas da Procuradoria Geral OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 1	0	1	00	P	1	155.189,48	0	0,00	1	155.189,48	
13	392	1031	AÇÃO: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 1	0	1	00	P	1	700.000,00	0	0,00	1	700.000,00	
04	121	2032	AÇÃO: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria Adm, Planejamento Desenv. Econômico OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 1	0	1	00	P	1	2.000.000,00	0	0,00	1	2.000.000,00	
				0	1	24	P	1	21.996,96	0	0,00	1	21.996,96	
				0	1	94	P	1	65.539,03	0	0,00	1	65.539,03	
04	122	2033	AÇÃO: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria de Finanças OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas META: 1	0	1	00	P	1	884.515,32	0	0,00	1	884.515,32	
08	244	2034	AÇÃO: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria de Assistência Social OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 1	0	1	00	P	1	756.684,50	0	0,00	1	756.684,50	
15	451	2035	AÇÃO: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria de Infra Estrutura OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 1	0	1	00	P	1	794.931,50	0	0,00	1	794.931,50	
				0	1	42	P	1	3.135,00	0	0,00	1	3.135,00	

DETALHAMENTO DAS AÇÕES															
CÓDIGOS			AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL			
F	SF	CÓDIGO		IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR		
26	122	2036	AÇÃO: Gestão das Ações Administrativas da Secretaria de Transporte OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 1	0	1	00	P	1	2.944.680,67	0	0,00	1	2.944.680,67		
04	122	2037	AÇÃO: Promoção e Divulgação das Ações do Poder Executivo OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 1	0	1	00	P	1	9.143,75	0	0,00	1	9.143,75		
04	122	6002	AÇÃO: Gestão das Ações da Secretaria de Articulação Política OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 100%	0	1	00	P	100%	47.025,00	0%	0,00	100%	47.025,00		
20	601	6003	AÇÃO: Gestão Ações da Sec de Agric Rec Hídri e Meio Ambi OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 100%	0	1	00	P	100%	65.573,75	0%	0,00	100%	65.573,75		
04	451	6004	AÇÃO: Gestão das Ações de Infraestrutura OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades. PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas META: 100%	0	1	30	P	100%	59.623,25	0%	0,00	100%	59.623,25		
20	601	6008	AÇÃO: Gestão das Ações Administrativas do Fundo de Assistência Social OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 100%	0	1	00	P	100%	334.295,30	0%	0,00	100%	334.295,30		
08	244	6009	AÇÃO: Gestão das Ações Adm. Fundo Mun da Criança e do Adolescente OBJETIVO: Gerenciar as ações e atividades PRODUTO: Ações e atividades gerenciadas. META: 100%	0	1	00	P	100%	534.099,50	0%	0,00	100%	534.099,50		
TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE				ZONA RURAL		TOTAL	
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	RP	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR		
				0	1	00	P	100%	9.608.619,42	0%	-	100%	9.608.619,42		
				0	1	24	P	100%	21.996,96	0%	-	100%	21.996,96		
				0	1	30	P	100%	59.623,25	0%	-	100%	59.623,25		
				0	1	42	P	100%	3.135,00	0%	-	100%	3.135,00		
				0	1	94	P	100%	65.539,03	0%	-	100%	65.539,03		



Prefeitura Municipal de Monte Santo
Estado da Bahia

ANEXO II: METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO I
(Art. 4º, § 1º da L.C. 101/00)

METAS ANUAIS
2013

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	74.000.000	70.745.698	0,046	77.314.072	70.731.126	0,044	80.787.703	70.726.309	0,042
Receitas Primárias (I)	73.353.138	70.127.283	0,045	76.640.332	70.114.752	0,043	80.085.970	70.111.970	0,041
Despesa Total	74.000.000	70.745.698	0,046	77.314.072	70.731.126	0,044	80.787.703	70.726.309	0,042
Despesas Primárias (II)	73.473.687	70.242.531	0,045	76.761.444	70.225.552	0,043	80.207.443	70.218.316	0,041
Resultado Primário (I - II)	(120.550)	(115.248)	-	(121.111)	(110.799)	-	(121.474)	(106.345)	-
Resultado Nominal	(219.302)	(209.658)	-	(225.881)	(206.648)	-	(232.657)	(203.682)	-
Dívida Pública Consolidada	1.652.768	1.580.085	0,001	1.702.352	1.557.404	0,001	1.753.422	1.535.049	0,001
Dívida Consolidada Líquida	(7.529.366)	(7.198.246)	-	(7.755.246)	(7.094.922)	-	(7.987.904)	(6.993.081)	-

FONTE: SEPLAN/SEI/IPEA/IBGE, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (IBGE Outras/SNIPC)

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
*PIB real do Estado (crescimento)	5,00%	5,50%	5,50%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice	4,60%	4,50%	4,50%
**Projeção do PIB do Estado - R\$	161.584.702.403,31	176.935.249.131,62	194.628.774.044,78

LDO MONTE SANTO - 2013

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO II
(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2013

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas 2011 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	62.000.000	0,043	68.724.161	0,043	6.724.161	10,85
Receitas Primárias (I)	61.460.104	0,042	68.724.161	0,043	7.264.057	11,82
Despesa Total	62.000.000	0,043	69.409.609	0,043	7.409.609	11,95
Despesas Primárias (II)	61.561.470	0,042	67.953.422	0,042	6.391.952	10,38
Resultado Primário (I-II)	(101.365)	0,000	770.739	0,000	872.104	(860,36)
Resultado Nominal	(78.589)	0,000	(5.672.908)	-0,004	(5.594.319)	7.118,43
Dívida Pública Consolidada	4.027.365	0,003	1.557.893	0,001	(2.469.473)	(61,32)
Dívida Consolidada Líquida*	(2.698.230)	-0,002	(7.097.149)	-0,004	(4.398.919)	163,03

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2011

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
PIB Estadual Realizado para o exercício 2010	145.834.568.956
PIB Estadual Projetado para o exercício de 2011	161.584.702.403

LDO MONTE SANTO - 2013

Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

15

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**
ESTADO DA BAHIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO III
(Art. 4º, § 2º, II da L.C. 101/00)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2013

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	59.475.332	68.724.161	15,55	70.800.000	3,02	74.000.000	4,52	77.314.072	4,48	80.787.703	4,49	
Receitas Primárias (I)	58.973.053	68.724.161	16,53	70.178.943	2,12	73.353.138	4,52	76.640.332	4,48	80.085.970	4,50	
Despesa Total	60.050.767	69.409.609	15,58	70.800.000	2,00	74.000.000	4,52	77.314.072	4,48	80.787.703	4,49	
Despesas Primárias (II)	59.952.685	67.953.422	13,35	70.298.750	3,45	73.473.687	4,52	76.761.444	4,47	80.207.443	4,49	
Resultado Primário (I - II)	(979.631)	770.739	(178,68)	(119.807)	(115,54)	(120.550)	0,62	(121.111)	0,47	(121.474)	0,30	
Resultado Nominal	(1.599.758)	(5.672.908)	254,61	(212.914)	(96,25)	(219.302)	3,00	(225.881)	3,00	(232.657)	3,00	
Dívida Pública Consolidada	3.016.465	1.557.893	(48,35)	1.604.630	3,00	1.652.768	3,00	1.702.352	3,00	1.753.422	3,00	
Dívida Consolidada Líquida*	(1.424.241)	(7.097.149)	398,31	(7.310.064)	3,00	(7.529.366)	3,00	(7.755.246)	3,00	(7.987.904)	3,00	

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	67.707.193	72.710.162	7,39	70.800.000	(2,63)	70.745.698	(0,08)	70.731.126	(0,02)	70.726.309	(0,01)	
Receitas Primárias (I)	67.135.396	72.710.162	8,30	70.178.943	(3,48)	70.127.283	(0,07)	70.114.752	(0,02)	70.111.970	(0,00)	
Despesa Total	68.362.273	73.435.367	7,42	70.800.000	(3,59)	70.745.698	(0,08)	70.731.126	(0,02)	70.726.309	(0,01)	
Despesas Primárias (II)	68.250.616	71.894.721	5,34	70.298.750	(2,22)	70.242.531	(0,08)	70.225.552	(0,02)	70.218.316	(0,01)	
Resultado Primário (I - II)	(1.115.220)	815.442	(173,12)	(119.807)	(114,69)	(115.248)	(3,81)	(110.799)	(3,86)	(106.345)	(4,02)	
Resultado Nominal	(1.821.178)	(6.001.937)	229,56	(212.914)	(96,45)	(209.658)	(1,53)	(206.648)	(1,44)	(203.682)	(1,44)	
Dívida Pública Consolidada	3.433.968	1.648.251	(52,00)	1.604.630	(2,65)	1.580.085	(1,53)	1.557.404	(1,44)	1.535.049	(1,44)	
Dívida Consolidada Líquida	(1.621.367)	(7.508.784)	363,11	(7.310.064)	(2,65)	(7.198.246)	(1,53)	(7.094.922)	(1,44)	(6.993.081)	(1,44)	

FONTE:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2010	2011	2012	2013	2014	2015
9,30%	7,60%	5,80%	4,60%	4,50%	4,50%

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

LDO MONTE SANTO - 2013

Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2013**

RESULTADO PATRIMONIAL*	2011	2010	2009
Saldo Patrimonial Inicial	6.174.006,39	6.991.369,57	6.658.447,21
Variações Ativas	70.502.011,82	67.144.773,16	62.956.998,22
Variações Passivas	64.019.305,11	60.970.766,77	55.965.628,65
Saldo Patrimonial Final do Exercício	12.656.713,10	13.165.375,96	13.649.816,78

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	2010	2009
Patrimônio/Capital	O município não tem Regime de previdência própria		
Reservas			
Resultado Acumulado			
TOTAL	-	-	-

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE

LDO MONTE SANTO - 2013

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO V

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2013

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (d)	2009
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2011 (b)	2010 (e)	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

FONTE:

LDO MONTE SANTO - 2013

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2013

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2009	2010	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, direitos e ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			

Os Servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social

LDO MONTE SANTO - 2013

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2009	2010	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2013

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
				-

FONTE:

LDO MONTE SANTO - 2013

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2013

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
TOTAL			-	-	-	-

FONTE:

LDO MONTE SANTO - 2013

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:
apapP

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2013

EVENTO	Valor Previsto 2013
Aumento Permanente da Receita	40.455.702,32
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	4.600.276,80
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	35.855.425,52
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	35.855.425,52
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	35.855.425,52

FONTE:

LDO MONTE SANTO - 2013

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



Prefeitura Municipal de Monte Santo
Estado da Bahia

ANEXO III: RISCOS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA

ANEXO III

MUNICÍPIO DE MONTE SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2013

LRF, art 4º, § 3º

RS 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restos a Pagar com prescrição interrompida Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos Débitos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2013.
TOTAL		TOTAL	

FONTE:

LDO MONTE SANTO - 2013

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



**Prefeitura Municipal de Monte Santo
Estado da Bahia**

MENSAGEM Nº. 003/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências”, dando cumprimento ao que preceitua o art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

A proposição, em consonância com as disposições constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), diplomas que regem a matéria, além de corroborar o aperfeiçoamento do planejamento e transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, estabelece **Ações, Produtos e Metas prioritárias da Administração Pública Municipal** de acordo com a Lei do Plano Plurianual 2010/2013 e dispõe sobre orientações para a elaboração e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para o referido exercício financeiro.

Instituída originalmente pela Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo também sobre a as alterações na legislação tributária.

O objetivo, finalidade, conteúdo e estrutura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram ampliados, com o advento da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido inserida à referida Lei, a atribuição para tratar do estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada e dos riscos fiscais e avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e, dentre outros importantes dispositivos.

Exmo. Sr.

GILSON LOPES PINTO

D.D. Presidente da Câmara Municipal
Monte Santo/BA



Prefeitura Municipal de Monte Santo
Estado da Bahia

Em exata observância aos princípios da **Gestão Fiscal Responsável** o presente Projeto de Lei, considerando o atual cenário e conjuntura político, econômico, financeiro e social, prioriza medidas de controle e contenção de gastos públicos objetivando, precisamente, o alcance e manutenção de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município.

Neste sentido, a ação planejada e transparente, é essencial e imperativa, tendo em vista que enfatiza a prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, melhoria de indicadores, exata coerência e compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, a execução orçamentária e realizações físicas.

O compromisso com a transparência e a prudência da administração municipal com o dinheiro público, norteou o processo de elaboração deste Projeto de Lei.

Assim, a atuação seletiva do Governo na definição de Ações e prioridades busca focalizar o gasto público, naqueles de maior efetividade para o desenvolvimento sustentável do município e da região em que este se insere, maximizando os seus impactos diretos na qualidade de vida do cidadão.

Esta abordagem, dentro do cenário da administração pública gerencial, pressupõe uma nova visão do gestor, cuja ênfase está no problema que exige ação do governo, focada e voltada a resultados que implicam em soluções, atendimento às demandas e ao aproveitamento das oportunidades.

O Projeto de LDO, em anexo, embasado em dados sócio-econômicos e financeiros, encontra-se estruturado de forma a refletir as prioridades, demandas e necessidades do Município, de modo a possibilitar, a essa Casa e a sociedade, como um todo, uma visão integrada deste importante instrumento, permitindo ainda, maior transparência aos Programas, objetivos, metas, diretrizes e ações prioritizadas, que serão desenvolvidas, implementadas e executadas no exercício financeiro de 2013.

Dessa forma, o Projeto de Lei confirma o propósito do Governo Municipal em avançar na consolidação dos processos e instrumentos de uma gestão pública responsável e comprometida com os princípios do planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas.

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o decidido e costumeiro apoio dessa Câmara, que se constitui em respaldo parlamentar essencial à implementação, viabilização e execução das ações do



**Prefeitura Municipal de Monte Santo
Estado da Bahia**

Poder Público Municipal permitindo a consolidação da construção de uma sociedade mais justa.

Submeto, assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à apreciação e deliberação dessa Câmara, ao tempo em que renovo à Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima, consideração e apreço.

EVERALDO JOEL DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Monte Santo **Estado da Bahia**

Demonstrativo IX

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas anuais para o período que compreende os anos de 2013, 2014 e 2015, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2012, 2013, 2014, e 2015 respectivamente:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 3,21%, 4,14%, 4,50% e 4,50%;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 5,20%, 5,50%, 5,50% e 5,50%;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 5,30%, 4,30%, 4,30% e 4,10%.

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2010 à 2011, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere a LDO e para os dois subseqüentes.